

Data e hora da consulta: 14/04/2023 18:11

Usuário: ***.950.771-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
40001	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
00.531.640/0001-28	PRACA DOS TRES PODERES, STF,ANEXO I, SALA 203	70175-000
Município	UF	Telefone
BRASILIA	DF	32173000, 32173160, 32173127

Ano	Tipo	Número
2023	NE	416

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	167486	1000000000	339039	40008	-

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
14/04/2023	Ordinário	002366/23	-	3.300,00

Favorecido

Código	Nome	CEP
34.370.234/0001-42	SUPREME CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA	70301-000
Endereço		
QD SCS QUADRA 1 BL E LT 30 ED	CEARÁ/ASA SUL	
Município	UF	Telefone
BRASILIA	DF	61-3962-4401

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação				
174	INEXIGIBILIDADE				
Ato Normativo	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
Lei 14.133/2021	74	-	III	f	

Descrição

Evento externo Averbação de Tempo de Serviço e de Contribuição na Administração Pública, com Enfoque na Nova Portaria MTP 1.467/2022 e IN INSS 128/2022. AUTORIZAÇÃO GDG (2181717).

Local da Entrega

-

Informação Complementar

ORCASGP-2518

Sistema de Origem

SIAFI-STN

Data e hora da consulta: 14/04/2023 18:11

Usuário: ***.950.771-**

Impressão Completa

Nota de Empenho**Lista de Itens**

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	3.300,00

Subelemento 48 - SERVICO DE SELECAO E TREINAMENTO

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Evento externo "Averbação de Tempo de Serviço e de Contribuição na Administração Pública, com Enfoque na Nova Portaria MTP 1.467/2022 e IN INSS 128/2022". AUTORIZAÇÃO GDG (2181717).	3.300,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
14/04/2023	Inclusão	1,00000	3.300,0000	3.300,00

Assinaturas**Ordenador de Despesa**

GUSTAVO DURAN DO VALLE

***.840.771-**

14/04/2023 18:08:52

Gestor Financeiro

TIAGO RODRIGUES V AMANCIO

***.976.221-**

14/04/2023 17:51:49



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Trâmite

Servidor(es) e Gerente → Titular da Coordenadoria (ou equivalente) → Secretário, Assessor-Chefe ou Chefe de Gabinete → Diretor-Geral da Secretaria (caso o evento seja realizado fora de Brasília) → Central de Atendimento ao Servidor

Pedido de Participação em Evento Externo

O pedido e o termo de compromisso, preenchidos e assinados, devem ser entregues à Central de Atendimento ao Servidor, com antecedência de, no mínimo, **10 (dez) dias úteis do início de eventos com ônus e 5 (cinco) dias úteis do início de eventos sem ônus***, acompanhados das seguintes informações: conteúdo programático, objetivo, carga horária e currículo resumido do(s) instrutor(es).

*São considerados sem ônus para o Tribunal os eventos externos sem custo de inscrição, de diárias e de passagens do participante.

UNIDADE SOLICITANTE	RAMAL/E-MAIL PARA CONTATO
Gerência de Administração de Pessoal	32173176 / glaydson.mendes@stf.jus.br

DADOS DO EVENTO

NOME DO EVENTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM ENFOQUE NA NOVA PORTARIA MTP 1.467/2022 E IN INSS 128/2022

MODALIDADE DO EVENTO:

() PRESENCIAL

(X) VIRTUAL AO VIVO (evento com aulas síncronas)

() EAD (evento on-line assíncrono)

Em observância ao princípio da economicidade, a necessidade de participação presencial em eventos que sejam concomitantemente oferecidos, pela mesma empresa e com menor custo, nas modalidades virtual ao vivo ou on-line deve ser justificada.

Justificativa:

ENTIDADE PROMOTORA DO EVENTO: Supreme Capacitação e Treinamento

TELEFONE	E-MAIL	VALOR UNITÁRIO
(61) 3962-4401 / (61) 98355-6825	inscricao@supremetreinamentos.com.br diretoria@supremetreinamentos.com.br coordenacao@supremetreinamentos.com.br	R\$ 1.650,00

PERÍODO DE REALIZAÇÃO: 17 até 20 de Abril de 2023

TURNO:

(X) MANHÃ () TARDE () NOITE () INTEGRAL () LIVRE

LOCAL DE REALIZAÇÃO (em caso de evento presencial):

() BRASÍLIA

() _____ (CIDADE/ESTADO)

(Os pedidos de participação em evento fora de Brasília deverão ter sua instrução previamente analisada pelo Diretor-Geral)

OUTRAS INFORMAÇÕES:

O evento solicitado é disciplina de pós-graduação: () sim (x) não

O evento solicitado é objeto de licença capacitação? () sim (x) não

O evento solicitado é curso preparatório para concurso público? () sim (x) não

DADOS DO(S) SERVIDOR(ES)*

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	UNIDADE DE
------	-----------	--------------	------------

			LOTAÇÃO
Glaysen Dias Mendes	3350	Gerente VI	Gerência de Administração de Pessoal
Elaine Silva Oliveira	3451	-	Gerência de Administração de Pessoal

*O servidor não deverá ter participado de eventos externos com ônus nos 3 (três) meses anteriores à data de início do evento solicitado.

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELA UNIDADE SOLICITANTE

I) SINGULARIDADE DO EVENTO (indicar aquilo que o distingue de outros eventos do mercado)

Os cursos voltados para elaboração de certidões de tempo de serviço e respectivas averbações são escassos. Este curso tem foco na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467/2022 e IN INSS 128/2022, portanto se distingue por adiantar-se nas atualizações legais exigidas.

II) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (indicar os conhecimentos técnicos especializados e/ou as experiências que caracterizam a notória especialização da empresa ou do(s) instrutor(es))

A Supreme Capacitação e Treinamento é uma empresa sediada em Brasília/DF, especializada em treinamento, capacitação e desenvolvimento de profissionais de organizações públicas e privadas. Atua em todo território nacional, ofertando e promovendo cursos abertos, compartilhados e fechados. O corpo docente dos cursos promovidos pela empresa é formado por professores altamente especializados, que, com seus profundos conhecimentos e notória experiência contribuirão significativamente para o aprimoramento dos servidores públicos.

III) CORRELAÇÃO do evento com as atividades do servidor e/ou unidade de lotação (Instrução Normativa nº 195 de 23 de junho de 2015, art. 5º, inciso I)

Esta gerência é responsável pela emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, utilizada para fins de averbação. A Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467/2022 e a IN INSS 128/2022 alteraram as regras de contagem de tempo especial, entre outras mudanças, e o layout dos documentos (o que provocou o pedido de novas CTCs que haviam sido confeccionadas).

A fim de atender a alta demanda em observância a todas as minúcias legais, a capacitação se faz necessária.

TERMO DE COMPROMISSO DO(S) PARTICIPANTE(S)

Eu estou ciente de que, sendo autorizada minha participação no **Evento Externo** descrito acima, ressarcirei ao Supremo Tribunal Federal as despesas havidas, em caso de desistência ou reprovação no referido evento, nos termos dos artigos 20, §6º, e 21 da Instrução Normativa nº 195 de 23 de junho de 2015:

Art. 20. Compete ao Diretor-Geral autorizar a participação de servidor em evento externo com ônus para o Tribunal e ao Secretário de Gestão de Pessoas a participação em evento externo sem ônus para o Tribunal.

(...)

§ 6º O servidor que desistir de participar de evento externo já autorizado fica sujeito ao ressarcimento do valor do evento, em caso de cobrança pela empresa, salvo na hipótese de apresentação das justificativas a que se refere o art. 33, quando couber.

Art. 21. O servidor que participar de evento externo assume o compromisso de:

I – cumprir os requisitos estabelecidos pela empresa promotora do evento;

II – encaminhar à Central de Atendimento ao Servidor, até o quinto dia útil após o encerramento do evento, o formulário de avaliação de evento externo, devidamente preenchido, bem como a cópia do certificado ou declaração de conclusão do curso.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo caracteriza a não aprovação no evento, ficando o servidor sujeito ao ressarcimento do valor do curso, ressalvado os casos previstos nos artigos 33 e 34, ou ao cancelamento do reembolso, de que trata o § 2º do art. 20.

Atesto que, no período do evento, não estarei em gozo de férias, usufruindo licença para capacitação ou inscrito em outro evento com período coincidente, nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa 195/2015:

Art. 6º É vedado ao servidor inscrever-se em ação de treinamento se estiver, em pelo menos um dia do evento:

I – em gozo de férias;

II – inscrito em outro evento cujo período e turno sejam coincidentes;

III – usufruindo licença capacitação;

IV – usufruindo quaisquer das licenças citadas nos incisos I a IV, VI e VII do art. 81 e nos artigos 202, 207, 208, 210 e 211 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

V – afastado, nos termos dos artigos 94, 95 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A vedação de que trata este artigo não se aplica ao servidor enquadrado nos incisos II e III que manifestar interesse em participar de ações de treinamento a distância, caso em que o servidor assume o compromisso de realizar as atividades propostas dentro dos prazos estabelecidos, observados os critérios de participação nessa modalidade de ensino.

§ 2º A inscrição de servidor de férias em ações de treinamento à distância poderá ser autorizada pelo Secretário de Gestão de Pessoas, desde que haja manifestação expressa do interessado. (Incluído pela Instrução Normativa nº 223, de 18 de maio de 2017)

Por fim, ao término do evento, comprometo-me a compartilhar os conhecimentos adquiridos, de modo que outros servidores tenham acesso às informações repassadas no treinamento, em atendimento ao disposto no artigo 7º da IN 195/2015:

Art. 7º O servidor que participar de ações de treinamento custeadas pelo STF deve compartilhar os conhecimentos adquiridos, de modo que outros servidores tenham acesso às informações repassadas no evento.

MANIFESTAÇÃO DO GERENTE

Manifesto que há interesse na participação do(s) servidor(es) neste evento.

MANIFESTAÇÃO DO COORDENADOR OU EQUIVALENTE

Manifesto que há interesse da coordenação quanto à participação do(s) servidor(es) neste evento.

MANIFESTAÇÃO DO SECRETÁRIO, ASSESSOR-CHEFE OU CHEFE DE GABINETE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA

Indico o(s) servidor(es) acima para participar(em) deste evento.

OBSERVAÇÕES PARA O TRÂMITE DO PEDIDO

Após o preenchimento do formulário, o solicitante deverá providenciar a assinatura de todos os envolvidos (servidor(es), gerente, coordenador ou equivalente, secretário, assessor-chefe ou chefe de gabinete) e utilizar o trâmite descrito abaixo (sugere-se utilizar a funcionalidade bloco de assinaturas para que todos os envolvidos possam assinar este documento).

- **SERVIDOR**

- É necessário inserir folder com as informações do evento como documento externo;

- Solicitação de passagens e diárias à unidade competente, em caso de evento fora de Brasília, observado o normativo específico (Art. 20 §7º)

- **GERENTE**

- Para dar seguimento ao pedido, assinar o documento, manifestando interesse, e encaminhar ao coordenador ou equivalente.

- **COORDENADOR OU EQUIVALENTE**

- Para dar seguimento ao pedido, assinar o documento, manifestando interesse, e encaminhar ao titular da unidade.

- **SECRETÁRIO, ASSESSOR-CHEFE OU CHEFE DE GABINETE:**

- Para dar seguimento ao pedido, assinar o documento, indicando o(s) servidor(es).

- Encaminhar o pedido à Central de Atendimento ao Servidor.



Documento assinado eletronicamente por **Glaydson Dias Mendes, GERENTE VI**, em 15/03/2023, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Silva Oliveira, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 15/03/2023, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Alcântara Parente Farias, COORDENADOR DE REGISTROS FUNCIONAIS E PAGAMENTO**, em 03/04/2023, às 18:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cícero Rodrigues De Oliveira Gomes**, SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, em 03/04/2023, às 19:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2155439** e o código CRC **D3236CB2**.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

PARECER - AJU

Parecer Nº 2179683/2023

Referência: Proc. Adm. 002366/2023

Senhora Assessora-Chefe,

Trata-se de análise quanto à fundamentação legal para a inscrição de servidores da Gerência de Administração de Pessoal/Coordenadoria de Registros Funcionais e Pagamento no **evento externo** "Averbação de tempo de serviço e de contribuição na Administração Pública, com enfoque na Nova Portaria MTP 1.467/2022 e IN INSS 128/2022", promovido pela Supreme Capacitação e Treinamento Ltda., conforme solicitação 2155439 .

2. Em regra, as contratações públicas submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Constituição Federal/88. As exceções são as contratações diretas por dispensa de licitação, previstas no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, no art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

3. No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, 'f' da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de inscrição de servidores em treinamento. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

4. A lei esclarece o conceito de notória especialização:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5. Desnecessário discutir que ministrar curso é uma atividade de natureza predominantemente intelectual. O conceito é intuitivo, no caso. Mas é interessante relembrar que seguem válidas as orientações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do conceito de notória especialização. Por essa razão, vale colacionar a clássica Decisão nº 439/1998, na qual o Plenário do Tribunal de Contas da União bem esclareceu o entendimento acerca da notoriedade exigida pela lei:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública –, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;
- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressaltando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;
- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

6. Nesse mesmo sentido, leciona Marçal Justen Filho, “[a] especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade” e “[a] notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade ... Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª edição, 2012, pág. 280).

7. No entanto, é importante esclarecer que a fundamentação legal indicada não se presta a dar esteio à contratação de todo e qualquer treinamento ou evento do gênero. Ao contrário, a Corte de Contas tem interessantes esclarecimentos acerca dos critérios que devem ser observados:

"Constata-se que notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação" (Súmula nº 39/TCU)

O profissional de notória especialização é aquele capaz de realizar os serviços com características únicas, totalmente destoantes da média do mercado. O fato de um determinado profissional ter bom nome em determinado mercado de trabalho, reputação boa, ou mesmo ótima formação técnica não o torna um profissional de notória especialização para os fins do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. Especialização não é notória especialização. (TCU. Acórdão nº: 1038/2011 - Plenário - Rei. Min-Subst. André Luís Carvalho.)

8. Pois bem. A área competente, Secretaria de Gestão de Pessoas, entendeu caracterizada a notoriedade da empresa e dos palestrantes, para os fins da lei, tendo feito o seguinte registro:

A SGP, por intermédio da Coordenadoria de Registros Funcionais e Pagamento - CRFP, informa que os cursos voltados para elaboração de certidão de tempo de contribuição e respectivas averbações são escassos. A capacitação pleiteada neste processo, ainda de acordo com a CRFP, tem foco na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467/2022 e na Instrução Normativa do INSS 128/2022, portanto se distingue por adiantar-se nas atualizações legais exigidas (2155439).

Com relação à **notória especialização**, frisa que a empresa promotora é uma instituição sediada em Brasília/DF, especializada em treinamento, capacitação e desenvolvimento de profissionais de organizações públicas e privadas. Atua em todo território nacional, ofertando e promovendo cursos abertos, compartilhados e fechados. O corpo docente dos cursos promovidos pela empresa é formado por professores altamente especializados, que, com seus profundos conhecimentos e notória experiência contribuirão significativamente para o aprimoramento dos servidores públicos (2155439).

Cabe também ressaltar a especialização e experiência da instrutora no tema do curso. **Vânia Prisca** é certificada como professora pela Escola Fazendária – ESAF e pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para atuar como multiplicadora nos cursos de legislação de pessoal, incluindo reforma previdenciária no âmbito da Administração Pública. Possui mais de 20 anos de experiência sobre toda legislação de pessoal, incluindo reforma previdenciária. Integrou o Grupo de Trabalho da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério do Planejamento relativo à consolidação, atualização e revisão da legislação federal afeta a área de recursos humanos. Conteudista do curso à distância de Legislação de Pessoal na Administração Pública ofertado pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Conteudista e coordenadora do curso de Legislação de pessoal (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) desenvolvido pela Universidade de Brasília – CEAD e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Integrou o grupo de trabalho do regime próprio do servidor público federal instituído pela Portaria nº 924 de 14/06/2006 do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. O currículo da docente encontra-se no documento 2155433.

...

Considerando o exposto, e diante da doutrina já pacificada quanto à dificuldade de se comparar cursos, palestras e outros eventos de capacitação, por meio de critérios objetivos(...), **entendemos estar caracterizada a inviabilidade de competição.** (2177996)

9. Destaco que, a considerar o princípio da segregação de funções, é de competência da SGP a avaliação da adequação dos currículos dos profissionais e do histórico da empresa aos fins almejados pela administração, via treinamento de seus servidores. Não obstante, é oportuno destacar que o registro histórico da palestrante tem foco em licitações e contratos públicos.

10. Quanto ao atendimento do interesse do Tribunal no evento, a Gerência de Educação à Distância, ao analisar o pedido, **sugeriu seu deferimento**, por considerar que o evento está em conformidade com as exigências constantes dos artigos 5º, 6º e 17 da Instrução Normativa 195, de 23 de junho de 2015. (2177996). Além disso, destacou que o evento trata de tema de interesse do Tribunal, além de propiciar a melhoria dos trabalhos prestados

pela unidade solicitante. Informa, ainda, que o valor do evento encontra-se compatível com os praticados no mercado e que a empresa promotora está em condições de contratar com a Administração Pública.

11. Por fim, destaco que consta dos autos pesquisa de preços a atestar a compatibilidade dos valores cobrados com o mercado. De toda sorte, a considerar que se trata de evento aberto ao público, interessa destacar também que o preço cobrado da administração é o mesmo dos demais participantes. Na mesma esteira, há indicação de disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.

12. Pelo exposto, verifica-se não haver óbice legal para a inscrição dos servidores indicados no item II da Informação 2177996 no no **evento externo** "Averbação de tempo de serviço e de contribuição na Administração Pública, com enfoque na Nova Portaria MTP 1.467/2022 e IN INSS 128/2022", promovido pela Supreme Capacitação e Treinamento Ltda. Assim, sugiro que a contratação seja fundamentada no **art. 74, III, 'f' da Lei nº 14.133/2021**.

Brasília, 12 de abril de 2023.

Nádia Melissa Casagrande

Assessor I

Senhor Secretário de Orçamento, Finanças e Contratações,

estou de acordo com os termos do parecer acima. Encaminho os autos para prosseguimento da contratação.

Brasília, 12 de abril de 2023.

Mônica Madruga Ribeiro

Assessora-Chefe



"b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Nádia Melissa Casagrande, ASSESSOR I**, em 12/04/2023, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2179683** e o código CRC **EC1D8CC6**.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL**

AUTORIZAÇÃO

Vieram os autos para deliberação sobre o pedido de inscrição de servidores da Secretaria de Gestão de Pessoas (2155439) no evento externo "Averbação de Tempo de Serviço e de Contribuição na Administração Pública, com Enfoque na Nova Portaria MTP 1.467/2022 e IN INSS 128/2022", promovido pela empresa Supreme Capacitação e Treinamento Ltda. (2155433), mediante contratação direta.

2. Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica asseverou (2179683):

[...]

2. Em regra, as contratações públicas submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Constituição Federal/88. As exceções são as contratações diretas por dispensa de licitação, previstas no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, no art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

[...]

5. Desnecessário discutir que ministrar curso é uma atividade de natureza predominantemente intelectual. O conceito é intuitivo, no caso. Mas é interessante relembrar que seguem válidas as orientações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do conceito de notória especialização. Por essa razão, vale colacionar a clássica Decisão nº 439/1998, na qual o Plenário do Tribunal de Contas da União bem esclareceu o entendimento acerca da notoriedade exigida pela lei:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública –, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;

- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

6. Nesse mesmo sentido, leciona Marçal Justen Filho, “[a] *especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade*” e “[a] *notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade ... Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.*” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª edição, 2012, pág. 280).

[...]

8. Pois bem. A área competente, Secretaria de Gestão de Pessoas, entendeu caracterizada a notoriedade da empresa e dos palestrantes [...].

10. Quanto ao atendimento do interesse do Tribunal no evento, a Gerência de Educação à Distância, ao analisar o pedido, **sugeriu seu deferimento**, por considerar que o evento está em conformidade com as exigências constantes dos artigos 5º, 6º e 17 da Instrução Normativa 195, de 23 de junho de 2015. (2177996). Além disso, destacou que o evento trata de tema de interesse do Tribunal, além de propiciar a melhoria dos trabalhos prestados pela unidade solicitante. Informa, ainda, que o valor do evento encontra-se compatível com os praticados no mercado e que a empresa promotora está em condições de contratar com a Administração Pública.

11. Por fim, destaco que consta dos autos pesquisa de preços a atestar a compatibilidade dos valores cobrados com o mercado. De toda sorte, a considerar que se trata de evento aberto ao público, interessa destacar também que o preço cobrado da administração é o mesmo dos demais participantes. Na mesma esteira, há indicação de disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.

12. Pelo exposto, verifica-se não haver óbice legal para a inscrição dos servidores indicados no item II da Informação 2177996 no **evento externo** "Averbação de tempo de serviço e de contribuição na Administração Pública, com enfoque na Nova Portaria MTP 1.467/2022 e IN INSS 128/2022", promovido pela Supreme Capacitação e Treinamento Ltda. Assim, sugiro que a contratação seja fundamentada no **art. 74, III, 'f' da Lei nº 14.133/2021**.

3. Assim, considerando o Parecer AJU 2179683, cujos fundamentos adoto neste ato (art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999), com fulcro no art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021 c/c o art. 28, IX, x, do Regulamento da Secretaria, DECLARO a situação de inexigibilidade de licitação e AUTORIZO a realização da despesa no valor total de **R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)**.

4. Encaminhem-se os autos à SOC para prosseguimento.



Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2181717** e o código CRC **01E68FD0**.